IMPÔSTO DE RENDA — AUMENTO DO VALOR NOMINAL DE AÇÕES AO PORTADOR

— O aumento do valor nominal de ações ao portador, em conseqüência de aumento de capital de sociedade, é tributável na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

A S. A. Fábrica de Tecidos e Bordados Lapa, por 4 vêzes sucessivas, aumentou seu capital por meio da majoração do valor nominal das ações, com utilização de vários fundos, lucros suspensos, reservas e reavaliação dos bens do seu ativo, tendo sido todos os aumentos objeto de tributação da fonte.

Versa o presente sôbre o segundo aumento, verificado em 1943, em que a contribuinte, no prazo legal, solicitou o necessário lançamento, mas que a Delegacia Regional entendeu como consulta e encaminhou o processo à Divisão do Impôsto de Renda.

Quando efetuou o lançamento, exigiu a Delegacia Regional a multa da mora.

Provado, no entanto, haver a contribuinte procedido exatamente como determinado no art. 102 do decreto-lei número 5.844, de 1943, cancelou a Delegacia Regional a multa da mora exigida (decisão de fls. 106 verso). Dêsse ato sobe recurso *ex-officio*.

E' o relatório.

Já fomos relator do pedido de reconsideração n.º 3.972, da mesma sociedade, em que o objeto era absolutamente idêntico (acórdão n.º 32.859)

Foi nosso voto:

"A requerente elevou seu capital de Cr$ ..... para Cr$ ..... mediante aumento do valor nominal de suas ações, tendo a Delegacia Regional em São Paulo exigido o impôsto de fonte sôbre a importância dêste aumento de valor de ações".

Reza o acórdão reconsiderando, da lavra do ilustre Conselheiro Castro Viana:

"Considerando que a tributação, na fonte, dos valores levados à conta de capital, em virtude da valorização do ativo, no caso de ações ao portador, encontra guarida não só na letra *d* do § 2.º do art. 96 do decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que determina a cobrança do impôsto sôbre os interêsses além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador, nos casos. "III — valorização do ativo, como na letra *a* do mesmo parágrafo, pois o aumento do valor nominal das ações constitui, na hipótese, uma operação simultânea de distribuição de dividendos e aumento do capital com recursos da própria sociedade, cedidos gratuitamente aos acionistas, que nada entregaram em troca de maior capital;

Considerando ser indiscutível que a majoração graciosa do valor das ações representa, efetivamente, um lucro, embora não se apresente sob a forma ordinária de distribuição de dividendos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso".

Em seu pedido de reconsideração, alega a requerente:

"*a*) que as decisões proferidas no processo afirmam que, apesar de se tratar de aumento de valor nominal de ações, a operação deve ser encarada como distribuição de ações novas, à vista do disposto no art. 113 do decreto-lei número 2.627, de 1940;

b) que ditas decisões esqueceram que a legalidade de uma deliberação de uma assembléia é verificada pela Junta do Comércio, por fôrça do mesmo decreto-lei;

c) que, uma vez arquivada a ata da assembléia, falta à autoridade fiscal competência para decretar que o aumento de capital pela incorporação de fundos existentes só se pode realizar com a distribuição de ações novas;

d) que admitir para o art. 113 da lei das sociedades anônimas a interpretação citada, seria declarar nula a deliberação da assembléia;

e) que inexiste incidência direta para a hipótese do aumento do valor nominal das ações, sendo impossível a aplicação analógica da incidência referente à distribuição de ações novas;

f) que, com a capitalização dos lucros e o aumento do valor nominal das ações, os lucros não são separados do patrimônio social nem transferidos do patrimônio social ao particular do acionista. O que há é uma diversa contabilização como capital e não como reserva de bens que faziam e continuam a fazer parte do patrimônio da sociedade e que não passam para o patrimônio particular do acionista, cuja posição a respeito dêles, subsiste idêntica. Econômica e jurìdicamente não é possível equiparar o fato de receber dinheiro ou bens e o fato de permanecerem ao contrário, dinheiro ou bens na sociedade quaisquer que sejam os carimbos que comprovam esta permanência;

g) que a capitalização das reservas se traduz em simples operação contábil, em nada altera o patrimônio da sociedade, nada percebendo o acionista pela sua realização".

E' o relatório.

Razão não assiste à requerente quando pretende que as decisões proferidas no processo deixam de admitir au-

mento de capital mediante aumento de valor nominal das ações.

Diz o acórdão reconsiderando:

"A tributação, na fonte, dos valores levados à conta de capital, em virtude de valorização do ativo, no caso de ações ao portador, encontra guarida não só na letra *c* do § 2.º do art. 96 do decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que determina a cobrança do impôsto sôbre .... os interêsses além dos dividendos, distribuídos aos titulares de ações ao portador..."

Como visto, o acórdão, ao citar e equiparar o fato de receber dinheiro ou valores levados à conta de capital, aplicáveis ao caso dos autos, usou as palavras "o valor das ações novas".

O dispositivo de incidência, que pretende a recorrente não existir no regulamento, é o mesmo que tributa o valor das ações novas; alcança os interêsses além dos dividendos: — alínea *c*, acima referida.

Quanto à argumentação da requerente, citada sob o item *f*, a entender pela mesma forma, na distribuição de ações novas, seu valor também não é retirado da sociedade, e, se o fôsse, não mais seriam ações novas, mas dividendos ou bonificações atribuídas às ações antigas.

Concordamos com a requerente: a capitalização das reservas, se traduz numa simples operação contábil; em nada altera o patrimônio da sociedade. Aumentado, todavia, o capital, necessário se faz seu reajustamento ou pela distribuição de ações novas ou pelo aumento do valor das antigas.

"Carvalho de Mendonça", citado pelo Ministro Ábner de Vasconcelos, "reconhece que a transformação das reservas disponíveis é uma das modalidades de proceder-se ao aumento do capital social. Nessas condições, devem as sociedades pagar, além do sêlo sôbre o capital, o impôsto de dividendos, visto êste incidir também sôbre as quantias pagas a título de bonificação ou outro por que se distribuam os lucros. A bonificação concedida aos acionistas, por meio de ações integralizadas, é transferência de lucros acumulados e importa na distribuição de dividendos — Vol. 3.º, números 1.023, 1.037 e 1.038".

Se o aumento de capital é feito com emissão de novos títulos, com o mesmo valor nominal das antigas, ou elevação do valor nominal das ações, a situação é idêntica: há transferência de lucros acumulados.

Não vemos em que possa haver diferença entre aumento de capital com emissão de novos títulos com o mesmo valor nominal dos antigos ou elevação do valor nominal das ações antigas. Ambos constituem interêsse superior aos dividendos. Ambos significam, como declarou o D.I.R., "lucros retidos e acumulados que a sociedade só não distribui sob a forma de dividendos porque o faz sob a de ações novas que os representam", ou sob a de elevação do valor das ações antigas, entendemos nós. Não vemos como pretender que em ambos os casos não tenha ocasionado aumento de patrimônio dos acionistas.

A requerente cita a decisão dêste Conselho (*Revista Fiscal* de 1943, número 527): — Para tributar a distribuição das ações gratuitas como distribuição de dividendos, o legislador brasileiro considerou poder a distribuição das ações gratuitas ser idealmente desdobrada em duas operações: uma distribuição de dividendo e a sucessiva inversão dêles num aumento de capital.

Tal fundamento, continua o excelente trabalho do ilustre patrono da recorrente, ressalta do acórdão do Supremo Tribunal Federal, *Revista Fiscal* de 1937, n.º 601:

"A transferência por parte das sociedades anônimas de reservas constituídas com lucros retidos ou acumulados, para a conta de Capital, importa necessàriamente numa distribuição de lucros ou dividendos pelos acionistas e numa simultânea entrada por parte dêles dessas mesmas quantias como realização do capital por ações, representativas do aumento de capital social. E' um ato jurídico *duplo* (o grifo é da *Revista Fiscal*), realizado por um técnico, ato material, pela lei de economia".

Não é diversa a opinião de Tito Resende, no seu notável comentário, que explìcitamente se refere ao acórdão mencionado e à justificativa ali referida.

E', portanto, nesta possibilidade ideal de "desdobramento" que assenta a justificativa lógica da tributação das novas ações; é desta possibilidade (e apenas dela) que decorre a equiparação (no art. 96) da distribuição (gratuita) de novas ações, a uma distribuição de dividendos, apesar da contrária opinião dos doutos autores acima lembrados".

Não vemos em que possa diferir o critério, quando se trata de elevação gratuita do valor das ações.

Invoca a requerente o comentário de Miranda Valverde, vol. I, pág. 562:

"Não poderá, porém, a assembléia, pelo voto da maioria, resolver o aumento do capital mediante a elevação do valor nominal das ações, porque isso seria constranger os acionistas a entrarem com importância superior à responsabilidade que assumiram ao subscrever as ações. O art. 1.º é expresso. Essa responsabilidade é limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas".

De pleno acôrdo com o ilustre causídico: o aumento do valor nominal das ações só pode ser deliberado pela Assembléia quando realizado com a capitalização de reservas e sòmente porque, em tal caso, não seriam os acionistas constrangidos a entrar com importância superior à responsabilidade que assumiram ao subscrever as ações.

E por que?

Porque a diferença de valor não sairia diretamente de seu bôlso, mas da própria sociedade, saída esta representada pelo aumento do capital passivo correspondente ao aumento do crédito de capital dos acionistas.

Quanto à invocação da alínea *b* do § 5.º do art. 4.º, argumenta a requerente:

"À vista do fato de se referir o artigo 4.º, § 5.º, *b*, ao *valor de emissão* (e não ao valor nominal) das ações, o impôsto, parece-nos seria devido, *embora o valor de reembôlso fôsse igual ou inferior ao valor nominal*, mas, de qualquer forma, superior ao de emissão. Portanto, na hipótese de aumento do valor nominal das ações seria devido, no momento do reembôlso das ações, o impôsto sôbre a diferença entre o valor de reembôlso (superior ou não ao valor nominal) e o valor de emissão originário. Neste momento, portanto, haverá a tributação dos lucros capitalizados (mediante o aumento do valor nominal das ações). Isto, a nosso ver, é muito lógico, pois, afinal, neste momento (resgate ou reembôlso), é que os lucros "retidos", na sociedade, e, eventualmente capitalizados, são efetivamente "distribuídos aos acionistas e é, neste momento, que se pode medir a efetiva importância dêles".

Caso, porém, como nos parece, haja a aplicabilidade do art. 4.º, § 5.º, *b*, quanto à diferença entre o valor da ação, reembôlso, e o seu valor de emissão (qualquer que seja o valor nominal), é óbvio não poder o aumento de valor nominal da ação caber na hipótese do artigo 96".

Entendemos não caber, no caso, a invocação dêsse dispositivo, pois o art. 4.º diz respeito a ações nominativas.

Cumpre-nos, ainda, referir a decisão da Segunda Turma do egrégio Tribunal de Recursos, proferida em 23 de abril de 1948, e citada por Oliveira e Silva, em apelação do Rio Grande do Sul, em que a apelante, acionista de dois bancos, com a distribuição de importâncias retiradas de Fundo de Reserva, obteve aumento de valor em suas ações.

Dessa decisão já citamos linhas atrás, parte do voto do Ministro Ábner de Vasconcelos. Transcrevemos agora o voto do ministro Macedo Ludolf.

"Não interessa a indagação que, com brilho e exaustivamente, se procurou fazer neste processo, sôbre se o desdobramento, ou mais pròpriamente transferência de crédito do fundo de reserva bancária, para as contas dos respectivos acionistas, representa, no sentido técnico, lucro ou dividendo ou se constitui apenas aumento de capital que se integraliza.

A douta sentença apelada versou o assunto em debate por todos os seus aspectos, chegando a evidência, aliás, de que não procede a distinção pretendida.

Tudo que significa lucro, ainda que não utilizado pelo beneficiamento, mas acrescido ao seu capital, está, sem dúvida, sujeito ao impôsto de renda que faz objeto de litígio.

A hipótese se acha perfeitamente definida na legislação reguladora daquele impôsto, conforme a disposição que ficou invocada e o assunto não oferece hoje qualquer controvérsia diante da jurisdição já assente a respeito" (*Dicionário das Sociedades Anônimas*, fls. 79).

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Isto pôsto, e

Considerando que o aumento do valor nominal das ações ao portador corresponde a interêsse superior dos dividendos, tributado na fonte, por fôrça do art. 96, § 2.º, alínea *c*, do decreto-lei n.º 5.844, de 1943;

Considerando que a imposição da multa da mora decorreu de êrro da repartição, uma vez que, no prazo legal, a contribuinte havia solicitado a tributação do que a Delegacia julgasse devido, não cabendo, assim, recurso *ex-officio*, *ex-vi* do disposto no art. 160, do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex-officio*, por incabível, e negar provimento ao recurso voluntário.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de março de 1952. — *Ibsen de Rossi*, Presidente. — *Érico Lima da Veiga*, Relator.

Visto: — *Tito Resende*, Representante da Fazenda Pública.